



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O art. 333 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV, renumerando-se o atual inciso IV para inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 333.

.....

IV - por via postal, na data de recebimento, registrada no comprovante de entrega, no domicílio tributário do sócios, exceto no caso de sociedade por ações de capital aberto;

V - (atual inciso IV renumerado)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 333 do PLP nº 68/2024 estabelece que se considera feita a intimação, por via postal, na data de recebimento registrada no comprovante de entrega.

De forma a aprimorar essa possibilidade, proponho emenda, para inovar na proteção dos pequenos contribuintes, estabelecendo que se considera feita a intimação por via postal, na data de recebimento, registrada no comprovante de entrega, no domicílio tributário do sócios, exceto no caso de sociedade por ações de capital aberto.



A emenda proposta tem por objetivo facilitar a comunicação para pequenas empresas: para muitos micro e pequenos empresários, a ausência de estrutura contábil ou jurídica pode dificultar a gestão de prazos.

Assim, a possibilidade de intimação por via postal diretamente no domicílio tributário dos sócios cria um canal de comunicação mais direto e eficaz. Essa medida é especialmente relevante para micro e pequenas empresas, que frequentemente enfrentam dificuldades para acompanhar intimações recebidas por prepostos.

De forma a compatibilizar a proposta com a realidade das sociedades por ações de capital aberto, a emenda excepciona tais empresas dessa possibilidade de intimação no domicílio tributário dos sócios. Isso se justifica pelo elevado número de acionistas, diversos minoritários, o que inviabilizaria a operacionalização dessa medida e poderia comprometer a eficácia das intimações.

A proposta promove um ambiente fiscal mais eficiente e menos burocrático, incentivando a conformidade tributária. As pequenas empresas representam grande parte do tecido econômico nacional, muitas vezes não possuem recursos para monitorar intimações recebidas por terceiros ou em locais diversos de seu domicílio tributário.

Por tudo isso, reafirmo que a emenda busca fortalecer o compromisso do Congresso Nacional com a proteção dos direitos dos contribuintes, sem comprometer a operacionalização e a eficácia da administração tributária. Conto, portanto, com o apoio do relator e dos ilustres Pares para sua aprovação, em benefício da justiça fiscal.

Sala da comissão, 6 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8689779960>